Processo TC 06.047/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**, relativa ao exercício de **2017**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão.**

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 33.657/33681, ressaltando os seguintes aspectos:

1. O Instituto foi criado através da Lei Municipal nº 45, de 05 de novembro de 1991, com natureza jurídica de autarquia municipal denominada Caixa de Aposentadorias e Pensões do Município de Bananeiras - CAPEM. Em 05 de setembro de 2007, a Lei Municipal nº 370 alterou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bananeiras, revogando as Leis Municipais nº 45/91, 158/92, 204/01, 258/03 e 307/05, e modificando a sua denominação para Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM. Em 01 de dezembro de 2008, a Lei Municipal nº 424 alterou a Lei nº 370/2007.
2. A receita arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2017, o montante de **R$ 1.575.126,73** e as despesas empenhadas somaram o montante de **R$ 4.677.746,35**;
3. O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R$ 1.204.250,26**, compatível com o informado ao SAGRES e constante nos extratos bancários encaminhados junto aos balancetes mensais.
4. No final do exercício sob análise, o Município de Bananeiras contava com 771 servidores ativos, 147 inativos e 22 pensionistas.
5. Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2017.
6. Foi realizada diligência *in loco* no IBPEM nos períodos de 23/01/2018 a 26/01/2018 e de 09/07/2018 a 13/07/2018.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 33.657/33.681), o que ocasionou a **citação dos Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Augusto Carlos Bezerra de Aragão e Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato**, respectivamente, Prefeito Municipal de Bananeiras e ex Superintendentes do Instituto, tendo apenas o Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão apresentado defesa nesta Corte (fls. 33.707/33.766 e 33.836/33.850). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu os relatórios de fls. 33.814/33.827 e 33.858/33.866, entendendo por **manter** as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros:

- Dupla exoneração do Superintendente do IBPEM sem os devidos esclarecimentos;

A Auditoria verificou (fls. 33.658) que durante inspeção *in loco* foi apresentada portaria de exoneração do Superintendente, **Sr. Augusto Carlos Bezerra de Aragão**, em 01 de dezembro de 2017 (doc. 80869/18). Neste caso, o pagamento da remuneração de dezembro ao ex-superintendente é considerado indevido. Entretanto, posteriormente, foi apresentada uma segunda portaria de exoneração datada de 02/01/2018 (doc. 80871/18), sem que houvesse indício de cancelamento da anterior. Não há evidências de que tenha ocorrido a nomeação de outro Superintendente em 2017, cabendo ao Prefeito do Município, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, esclarecer a situação sob pena de ser responsabilizado pelos atos de gestão do RPPS durante o mês de dezembro de 2017.

O Gestor responsável não apresentou defesa.

Processo TC 06.047/18

II – sob a responsabilidade do Superintendente do IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra de Aragão:

- **Pagamento indevido a servidores, no total de R$ 5.100,00;**

A Equipe Técnica apontou (fls. 33.657/33.658) registro no SAGRES de dois servidores à disposição do IBPEM em 2017, os quais não constam na estrutura organizacional do órgão. São os cargos de Advogado (Fabricio Beltrão de Brito) e Professor (Albanízio Pinto Cassimiro). Quanto ao advogado, foi comprovada a sua atuação em causas judiciais do RPPS, restando sem esclarecimentos a atuação do **Professor Albanízio Pinto Cassimiro**, durante o mês de janeiro de 2017, restando indevido o pagamento da gratificação, no valor de **R$ 1.600,00**. Também foi considerado indevido o pagamento da remuneração do Superintendente do IBPEM, **Sr. Augusto Carlos Bezerra de Aragão**, relativo ao mês de dezembro de 2017, no valor de **R$ 3.500,00**, posto que foi apresentada sua portaria de exoneração de 1º de dezembro de 2017. Entretanto, posteriormente, foi apresentada uma segunda portaria de exoneração datada de 02/01/2018, sem que houvesse indício de cancelamento da anterior.

A defesa explica (fls. 33.836/33.837) que no caso do **Professor Albanízio Pinto Cassimiro**, uma vez que restou esclarecida a situação do **Advogado Fabrício Beltrão Pinto**, deve-se esclarecer que houve a prestação dos serviços, estando o defendente diligenciando em busca de comprovação.

- **Ausência de arrecadação de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, caracterizando renúncia de receita;**

A Auditoria verificou (fls. 33.658/33.659) que não foram arrecadadas receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, caracterizando renúncia de receita, uma vez que o RPPS dispõe de beneficiários com tempo de serviço/contribuição vinculado ao RGPS cujos processos já foram homologados por esta Corte de Contas.

A defesa menciona (fls. 33.837) que, em observância ao princípio da legalidade e a formação completa do ato administrativo, o IBPEM aguardava o pronunciamento do TCE/PB sobre a homologação dos processos de benefícios concedidos pela autarquia. Após a homologação, existe uma tramitação para que se enquadre o servidor junto ao RPPS, continuando esse em suas atividades inerentes ao cargo exercido para, somente após a homologação e a tramitação dos atos legais administrativos, passar a contribuir para o RPPS. Não houve qualquer responsabilidade ou dano ao erário decorrente da ação ou omissão do Sr. Augusto Carlos (fls. 33.710).

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;**

A Unidade Técnica apontou (fls. 33660/33662) que foram realizadas despesas com justificativa de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação para execução de **serviços de consultoria e assessoria previdenciária e recuperação de créditos previdenciários** (Inexigibilidades nº 01/2017 e 03/2017, com a Empresa INITUS Consultores Associados Ltda). Também a Inexigibilidade nº 02/2017, referente à contratação de **serviços contábeis** junto ao Escritório Alexandre Bento de Farias – ME. As atividades são rotineiras e de execução continuada na entidade, não configurando um serviço de natureza singular. Necessário atender o que dispõe o Parecer PN TC 16/17.

A defesa enfatiza (fls. 33710/33716) que na contratação de serviços contábeis e jurídicos, a escolha deve recair sobre profissional no qual já se tenha a certeza da qualificação, de sua atuação e conhecimento, principalmente na área pública, como é o caso. A inexigibilidade pode ocorrer mesmo quando existentes outros fornecedores do bem ou serviço, mesmo tratando-se de serviços

contábeis, em função da "subjetividade de medidas de qualidade", como frisou o ordenador de despesa, demonstrando a natureza singular e a notória especialização da contratada.

- **Sobrepreço na contratação de consultoria;**

Os serviços de consultoria previdenciária foram contratados à Empresa INITUS em 05/01/2017 por um valor mensal de **R$ 11.000,00**, totalizando **R$ 132.000,00** em 2017. A Auditoria constatou (fls. 33661/33662) que o fornecedor TERCIA DE LOURDES CHAVES MACHADO vem realizando a prestação do mesmo serviço mensal por **R$ 6.650,00**. Conforme consulta à Receita Federal, coincidentemente, este fornecedor possui o mesmo endereço da INITUS e apresenta um valor quase 40% menor que o do exercício em análise. Considerando o valor médio mensal de **R$ 3.500,00** (com base nos preços em três institutos de previdência municipais), referente à prestação do mesmo serviço pelo mesmo fornecedor em outros RPPS, constata-se a ocorrência de um sobrepreço na contratação de **R$ 7.500,00** por doze meses, devendo ser **restituído** ao erário o montante total de **R$ 90.000,00**.

O defendente alega (fls. 33.837) que os apontamentos da Unidade Técnica não prosperam, uma vez que a contratação da consultoria atendeu aos valores praticados no mercado. Diz anexar (não confirmado pela Auditoria) os documentos com valores similares ao contrato firmado pelo IBPEM com a empresa INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, o que demonstra a regularidade da contratação.

- **Pagamento antecipado de serviços contábeis;**

A Equipe Técnica apurou (fls. 33662), em relação à Inexigibilidade n° 02/2017, que houve, em 22/12/2017, o pagamento antecipado de **R$ 4.000,00** referente à elaboração da PCA 2017 (empenho 327) cuja entrega só ocorreu em 30/03/2018, observando-se que nenhum dos demonstrativos foi devidamente assinado pelo contador. Registre-se que ocorreu o pagamento, em 08/03/2018, de R$ 7.900,00, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

O responsável informa (fls. 33838) que embora denominado no empenho 327 como sendo o pagamento da elaboração de PCA 2017, há uma falha unicamente de nomenclatura, posto que houve o pagamento de atividades que eram realizadas mensalmente e da preparação de um material e a condensação de todo esse material para disponibilizar a administração os meios necessários para Prestação de Contas no exercício seguinte, o que foi efetivamente executado. Não poderia o gestor pagar em março de 2018 um serviço que foi prestado em dezembro de 2017.

- **Contratação irregular de serviços de compensação financeira;**

A Auditoria concluiu pela persistência da contratação irregular da empresa INITUS Consultores Associados Ltda., para execução, predominantemente, dos serviços de compensação previdenciária junto ao RGPS.

A defesa esclarece (fls. 33838) que o assunto está sendo tratado no Processo TC n° 4432/18, o que ensejou na Resolução RC1 TC nº 00036/2018. Saliente-se que não houve qualquer pagamento à empresa contratada.

- **Déficit na execução orçamentária;**

Segundo a Unidade Técnica de Instrução (fls. 33.662), o RPPS do Município de Bananeiras apresentou déficit na execução orçamentária do exercício de 2017 na ordem de **R$ 3.102.619,62**.

O defendente explana (fls. 33.718) que a inconsistência apontada pela auditoria enseja recomendação ao gestor, não reprovação das contas. No ACÓRDÃO AC2 – TC – 01484/17, o TCE/PB julgou regulares com ressalvas a PCA de 2014 do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, ainda que presente a mesma inconsistência ora apontada pela auditoria. Portanto, o defendente não merece sofrer penalidade, devendo este Corte enviar recomendação ao atual gestor.

Processo TC 06.047/18

- **Divergência entre os valores descontados dos servidores e aqueles registrados na contabilidade a título de receita extraorçamentária;**

Conforme o Órgão Técnico (fls. 33663), verifica-se a existência de divergência entre os valores descontados dos servidores (R$ 537.004,46) e aqueles registrados na contabilidade a título de receita extraorçamentária (R$ 546.833,15).

O responsável alega (fls. 33838) que a falha é de caráter técnico/contábil, passível de ajustes.

- **Empréstimos consignados de pessoas estranhas ao IBPEM e pagos pelo RPPS no período de 2013 a 2017;**
- **Pagamento de empréstimos consignados em montante superior ao descontado dos servidores no período de 2013 a 2017;**
- **Retenção de valores na folha de pagamentos a título de empréstimos consignados, referente ao período de 2013 a 2017, sem que ocorresse o devido repasse ou contabilização de saldo a pagar;**

A Equipe Técnica verificou (fls. 33664/33667):

- que foram efetuados "***empréstimos consignados a pessoas estranhas à folha de pagamentos do IBPEM, no período de 2013 a 2017***". Foram pagos valores a 11(onze) CPF de pessoas estranhas à folha de pagamento cadastrada no SAGRES, ou seja, o RPPS atestava e pagava irregularmente empréstimos de terceiros não vinculados ao RPPS, durante o período de 2013 a 2017, no total de **R$ 134.323,08**, devidamente detalhado no quadro às fls. 33664. Dentre os beneficiados da despesa irregular, encontram-se o **Sr. Alexandre Bento de Farias**, então contador do IBPEM, e a **Sra. Alanne Barbosa Cassimiro**, filha da Diretora do RPPS, **Sra. Josiene Nunes Barbosa Cassimiro**. Neste último caso, foi fornecida uma declaração de margem para o Banco do Brasil, afirmando que a **Sra. Alanne Barbosa Cassimiro** era servidora efetiva do RPPS (doc. 81178/18), apesar de inexistir tal vínculo (fls. 33665). Após a primeira análise de defesa (fls. 33862), a Auditoria constatou a devolução total de **R$ 81.258,39**, sendo **R$ 64.229,00** referente ao **Sr. Alexandre Bento de Farias**, **R$ 7.733,68** referente ao **Sr. Antonio Rodrigues Barbosa** e **R$ 9.295,71** referente à **Sra. Alanne Barbosa Cassimiro**. Destaque-se que a maioria destes valores só vieram a ser devolvidos ao RPPS **intempestivamente** em 2018, sem todas as devidas correções. Para a Auditoria (fls. 33667), **as devoluções não elidem a irregularidade**, cabendo responsabilização administrativa, civil e criminal aos responsáveis, salvo melhor juízo. Manteve, ao final, a irregularidade.
- quanto ao "***Pagamento de empréstimos consignados em montante superior ao descontado dos servidores no período de 2013 a 2017***", constatou (fls. 33665/33666) diferença a maior entre o valor pago nos bancos e o efetivamente retido dos servidores, provocando o pagamento indevido de empréstimos consignados pelo IBPEM sem que ocorresse os descontos, no total de **R$ 91.254,22** (R$ 42.688,04 + R$ 48.566,18) conforme ali detalhado. Em alguns casos, a exemplo do **Sr. Albanízio Pinto Cassimiro**, durante o exercício de 2017, os servidores não mais possuíam vínculo com o RPPS, sem que houvesse sido cessado o pagamento. Também se verificou o caso da Diretora Administrativo e Financeiro do RPPS, **Sra. Josiene Nunes Barbosa Cassimiro**, que, apesar de ser servidora efetiva da Prefeitura e comissionada no RPPS, os empréstimos contraídos por ela, realizados junto à CEF, foram pagos pelo IBPEM, sem que ocorressem os devidos descontos na folha de pagamento do RPPS.

Processo TC 06.047/18

- quanto à "***Retenção de valores na folha de pagamentos a título de empréstimos consignados, referente ao período de 2013 a 2017, sem que ocorresse o devido repasse ou contabilização de saldo a pagar***", evidenciou (fls. 33665) a existência de servidores que sofreram descontos de empréstimos consignados, segundo a folha do SAGRES, mas não foram encontrados os respectivos pagamentos nas informações fornecidas pelos bancos, bem como a diferença a maior entre o valor retido dos servidores e aquele repassado aos bancos, no total de **R$ 133.158,38**, conforme detalhado nos quadros às fls. 33665/33666.
- Por ocasião da última Análise de Defesa, a Auditoria se contrapôs acerca do aporte realizado pelo defendente, tendo concluído (fls. 33862) *que o mesmo já havia sido informado a esta Corte de Contas quando da justificativa da irregularidade "**Despesa não comprovada decorrente de pagamentos em duplicidade**",* conforme já exposto no relatório inicial (fls. 33677) a seguir transcrito:

> *"Cabe ressaltar que a **devolução preventiva aos cofres do IBPEM de R$ 340.000,00, promovida pelo ex-superintendente Augusto Carlos Bezerra Aragão, não elide nem a irregularidade nem a possível responsabilização dos envolvidos**. Observa-se que os montantes apresentados pela Auditoria são valores históricos dos pagamentos efetuados, sem correção monetária ou qualquer outra atualização*".

Ao final das Análises de Defesa e Complementação de Instrução, a Auditoria considerou mantidas essas três irregularidades.

O defendente apresentou uma defesa única quanto a essas três irregularidades, na qual argumenta (fls. 33719/33720 e 33838/33841), em suma:

- requer a apuração das irregularidades em autos apartados, pois se referem ao período de 2013 a 2017;
- do grupo de pessoas que tiveram valores do RPPS repassados a instituições financeiras, totalizando **R$ 134.323,08**, a própria auditoria já reconheceu que o montante de **R$ 67.866,67** foi devolvido aos cofres públicos do IBPEM, restando indevido o total de **R$ 66.456,41**;
- do grupo de pessoas formado pela *Servidora na folha sem o devido desconto do empréstimo consignado* e *Pagamento de empréstimo superior ao desconto efetuado*, somado ao saldo remanescente acima exposto totaliza o valor de **R$ 157.710,63** (91.254,22 + 66.456,41);
- com relação ao grupo 2 (dois), ou seja, *Valor retido dos servidores sem ocorrer repasse aos bancos* e *Valor retido dos servidores maior que o repassado aos bancos*, totaliza a importância de **R$ 133.158,38**, que, somado aos valores acima expostos, resta o montante de **R$ 290.869,01**;
- espontaneamente, o defendente fez um aporte financeiro aos cofres da autarquia, no montante de **R$ 340.00,00**, conforme comprovante em anexo (fls. 33849);
- não há que se falar que as devoluções efetuadas pelo **Sr. Alexandre Bento de Farias** foram inferiores ao valor recebido à título de empréstimo (**R$ 63.362,53**), ao contrário, foi realizada a quitação da quantia de **R$ 64.229,00**;
- é perfeita e legalmente possível a realização de empréstimo consignado a prestador de serviço, como ocorre no Governo do Estado da Paraíba, logo, não havendo qualquer ilicitude no que diz respeito a eventual formalização;

- o setor contábil de um órgão público é somente um recebedor de informações, no que diz respeito aos valores e indicação de novos contratos. Esta é uma informação repassada pela instituição financeira;
- por diversas vezes a instituição financeira não cobrava/descontava o valor devido ou não repassava as informações em tempo hábil para processamento do balanço mensal, vindo a realizar a referida cobrança nos meses subsequentes.

- **Valor não comprovado contabilizado no Caixa em dezembro de 2017;**

A Auditoria (fls. 33667/33668), com base nos extratos bancários, verificou que valores inexistentes foram indevidamente contabilizados no Caixa no sentido de "aguardar regularização". Tais lançamentos são incompatíveis com os princípios e normas contábeis. Em abril de 2018, foi realizado um lançamento na despesa extraorçamentária (doc. 81195/18) no valor do saldo inexistente de **R$ 43.569,68** em nome do ex-gestor do RPPS, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**, com o objetivo de eliminar tal montante da conta Caixa. Desta forma, haja vista a ausência do numerário nas dependências do RPPS, a Auditoria entende que existiram despesas não comprovadas, cabendo a **devolução ao erário** do montante de **R$ 43.569,68**.

O defendente esclarece (fls. 33720/33721) que algumas despesas não foram identificadas e que a contabilização depende das informações repassadas ao setor competente.

- **Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS;**
- **Gestor de recursos do RPPS não possui a certificação exigida;**
- **O RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído;**

A Auditoria verificou (fls. 33668) que no exercício sob análise, não houve designação formal de servidor vinculado ao RPPS para realizar a gestão dos recursos do RPPS. A movimentação financeira das contas de investimento era realizada pelo Superintendente e Diretora Administrativa e Financeira, sendo que ambos não possuem a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11. Ademais, o IBPEM ultrapassou o valor de R$ 5.000.000,00 no mês de julho de 2013, conforme informações constantes no SAGRES, ficando obrigado a instituir e manter Comitê de Investimentos.

O defendente argumenta (fls. 33721/33722) que o este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a irregularidade não deve desaguar na reprovação das contas, a exemplo da PCA de 2013 do Instituto de Previdência de Bayeux. A inconsistência merece recomendação ao atual gestor.

- **Política de investimentos elaborada intempestivamente;**

Conforme a Equipe Técnica (fls. 33.668), a Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 foi elaborada apenas em 13 de março de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações. A mesma foi aprovada pelo Conselho de Previdência, cumprindo o disposto no artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10.

Não foi apresentada defesa para este item.

- **Redução das disponibilidades do RPPS em relação aos últimos exercícios, que são suficientes apenas para fazer face ao pagamento de 3 meses da folha de benefícios desse regime;**

A Auditoria observou (fls. 33669) uma diminuição das disponibilidades ao longo do tempo, em especial no exercício de 2017, com uma redução da ordem de 72% em relação a dezembro de 2016. Cabe ainda considerar que o montante indevidamente contabilizado no Caixa (R$ 43.569,68) não possui numerário correspondente no RPPS, devendo ser ressarcido ao erário. A redução das disponibilidades de maneira acentuada nos últimos anos decorre principalmente da ausência de

repasse das contribuições previdenciárias e da utilização indevida de recursos, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a própria viabilidade do regime.

O responsável alega (fls. 33722) a ausência de repasse pelo Poder Executivo e o aumento da folha do IBPEM. Salienta que a ausência de repasse não derivou de omissão do defendente, mas do Executivo, considerando que o ex-gestor, Sr. Augusto Carlos, procedia com as devidas cobranças.

- **Fundos de investimentos em desconformidade com a estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento, obtendo rentabilidade inferior à meta estabelecida;**

Conforme a Auditoria (fls. 33670/33671), os fundos enquadrados no Art. 7º, IV, a da Resolução CMN 3922/10 apresentaram rentabilidade inferior, chegando o fundo BB Previdenciário RF Fluxo a obter rentabilidade inferior à meta estabelecida. Sendo assim, verifica-se que tais aplicações em Fundos de Renda Fixa não estão em conformidade com a estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimentos, haja vista que são condicionadas à realização de análise de rentabilidade dos últimos 36 meses, o que não foi comprovado.

Para a defesa (fls. 33722/33723), o próprio relatório da PCA indicou o cumprimento das normas do CMN e do Ministério da Fazenda. Em que pese apenas a modalidade BB Previdenciário RF Fluxo apresente variação a menor do que a meta de apenas de 0,2572%, o rendimento total das aplicações foi de 12,2909%, portanto 34% superior ao definido na meta atuarial além de atender as normas da CMN.

- **Balanço Patrimonial incorretamente elaborado;**

Os técnicos deste Tribunal (fls. 33671/33672) apontaram falhas na contabilização do Ativo, Créditos de Curto Prazo, Ativo Realizável a Longo Prazo, Ativo Imobilizado e Passivo. Ao final, entendeu que o Balanço Patrimonial não representa a situação patrimonial do RPPS e, desta forma, foi incorretamente elaborado.

A defesa alega que a inconsistência não deve ensejar a reprovação das contas do ex-gestor.

- **Ausência de encaminhamento, a esta Corte de Contas, de processos de aposentadoria e pensão por morte, descumprindo o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, devendo ser paga multa para que o atual gestor possa encaminhar os referidos processos;**

O Órgão Técnico (fls. 33672/33673) verificou que os benefícios de Aposentadoria e Pensão referentes a 3 (três) servidores foram inseridos na referida folha, sem que os respectivos processos houvessem sido encaminhados a esta Corte de Contas para fins de concessão de registro, contrariando o art. 2º da Resolução Normativa TC nº 05/2016. O artigo 6º da referida Resolução estabelece que a ausência de envio dos atos concessórios de benefícios previdenciários pode repercutir negativamente na apreciação de contas anuais do gestor, referente ao exercício no qual foram concedidos, podendo inclusive ensejar reprovação de contas.

O responsável defende (fls. 33723/33724) que a inconsistência apontada não enseja julgamento irregular das contas, mas tão somente recomendação, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, conforme verifica-se no Acórdão AC2 TC 1073/2018.

- **Avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base de 31/12/2017) não elaborada;**

A Auditoria verificou (fls. 33673) que a avaliação atuarial do exercício de 2017 do RPPS do Município de Bananeiras (data base 31/12/2016) não foi disponibilizada durante as inspeções in loco no RPPS e nem encaminhada na PCA. Desta forma, considera-se que a referida avaliação atuarial não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal, no que diz respeito ao equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

Processo TC 06.047/18

O Gestor explana (fls. 33724) que o TCE/PB possui firme entendimento no sentido de proceder a recomendação ao gestor do instituto de previdência, ao se constatar a irregularidade ora em comento, conforme verifica-se nos Acórdãos nº 116/2007 e Acórdão AC2 TC 1484/17.

- **Ausência de CRP vigente no final do período analisado;**

Os técnicos desta Corte (fls. 33674) apontaram a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do RPPS, durante o exercício em análise, deixando o município em situação de impedimento quanto ao recebimento de transferências voluntárias de recursos pela União, celebração de acordos, contratos, convênios etc.

O responsável menciona (fls. 33724) que é dominante na jurisprudência do TCE-PB o entendimento de que não cabe reprovação das contas diante de tal irregularidade, conforme se extrai do Acórdão AC2 TC 1484/17.

- **A composição dos Conselhos e a periodicidade das reuniões não estão de acordo com a legislação municipal;**

De acordo com declaração emitida pelo IBPEM (doc. 81307/18), não existe regulamentação do Conselho de Recursos Previdenciários. Não foi apresentado documento do RPPS Municipal em que se constate a solicitação de tal regulamentação. Constatou-se também a ausência de reuniões periódicas, não cumprindo a legislação previdenciária municipal.

A defesa informa (fls. 33724) que, conforme decidido no Acórdão AC1 TC nº 2.057/2017, a irregularidade apontada não é fator essencial para a reprovação da prestação de contas.

- **Despesa não comprovada decorrente de pagamentos em duplicidade no período de 2013 a 2017.**

A Auditoria apontou (fls. 33674/33678) pagamentos em duplicidade realizados a 75 (setenta e cinco) servidores, que receberam pagamentos simultaneamente nas folhas de pessoal ativo da Prefeitura e de inativos do RPPS, durante o período de 2013 a 2017. Todos os montantes supostamente pagos pelo IBPEM aos 75 servidores analisados não foram devidamente comprovados, conforme quadro a seguir:

IBPEM	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Quantidade de Servidores	18	20	26	34	14	75
Valores não comprovados	25.080,08	33.590,55	284.365,02	248.861,12	143.175,59	735.072,36

Registre-se a instauração de procedimento investigatório criminal sob nº 001.2018.004377 (Doc. 60749/18) originado a partir da remessa, por essa Corte de Contas, do Ofício nº 0185/2018/TCE/GAPRE. Desta forma, o Órgão de Instrução entende o montante de **R$ 735.072,36** como despesa não comprovada, devendo ser restituído ao erário.

O responsável defende (fls. 33.841) que, a exemplo dos itens anteriores, deve tal ponto ser analisado em procedimento próprio, capaz de apurar com especificidade as irregularidades apontadas.

- Sugestão da Auditoria:

Por fim, a Auditoria sugeriu **representação** ao Ministério Público e Conselho Regional de Contabilidade para fins de responsabilização dos envolvidos nos fatos descritos no presente relatório.

Processo TC 06.047/18

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 21/03/2019, o **Parecer nº 309/19** (fls. 33.869/33.889), com as principais considerações a seguir:

Em relação à "***Dupla exoneração do Superintendente do IBPEM sem os devidos esclarecimentos***", a cargo do Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, diante da inércia defensiva, com respaldo em todos os apontamentos externados, este *Parquet* comunga do entendimento expresso pelo Órgão Auditor pela permanência da eiva, com **aplicação de multa** ao Chefe do Poder Executivo de Bananeiras.

Quantos às demais irregularidades, a cargo do ex-Superintendente do IBPEM, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**, cabem ser feitos os seguintes destaques:

No tocante ao "***Pagamento indevido a servidores***", em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir a falha, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir e devem gerar imputação de débito no valor de **R$ 1.600,00** à autoridade responsável.

Pertinente ao "***Sobrepreço na contratação de consultoria" e "Pagamento antecipado de serviços contábeis***", corroborando-se do entendimento técnico e com base nos fundamentos expostos acima, persistem as eivas constatadas.

Acerca da "***Divergência entre os valores descontados dos servidores e aqueles registrados na contabilidade a título de receita extraorçamentária***", as omissões e divergências em documentos importantes para a análise das contas constatadas não podem ser relevadas, restando acrescê-las aos demais fatores presentes nos autos que ensejam a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas do gestor, assim como ensejam **aplicação de multa** pessoal ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Quanto aos "***Empréstimos consignados de pessoas estranhas ao IBPEM e pagos pelo RPPS no período de 2013 a 2017***", "***Pagamento de empréstimos consignados em montante superior ao descontado dos servidores no período de 2013 a 2017***" e "***Retenção de valores na folha de pagamentos a título de empréstimos consignados, referente ao período de 2013 a 2017, sem que ocorresse o devido repasse ou contabilização de saldo a pagar***", os recursos recolhidos e não repassados a título de empréstimos consignados foram retidos dos servidores e se configuram com recursos extra-orçamentários. Por fim, convém lembrar que o não cumprimento tempestivo de obrigações gera o pagamento de juros e multa pela Administração. Portanto, a irregularidade em comento deve **permanecer**.

Em relação ao "***Valor não comprovado contabilizado no Caixa em dezembro de 2017***", a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação. Em virtude da irregularidade identificada, pugna pela aplicação da **imputação** do valor de **R$ 43.569,68**.

Referente ao "***Balanço Patrimonial incorretamente elaborado***", as omissões e divergências em documentos importantes para a análise das contas não podem ser relevadas, devendo contribuir para a **irregularidade das contas** prestadas e ensejar a **aplicação de multa** pessoal ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Concernente à "***Despesa não comprovada decorrente de pagamentos em duplicidade no período de 2013 a 2017***", esta mácula já está sendo analisada na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício 2017, **Processo TC nº 06139/18**, e já tendo recebido parecer ministerial aguarda julgamento. A fim de não haver *bis in idem* ou decisões discrepantes, deve ser afastada destes autos.

Processo TC 06.047/18

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

a) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Augusto Carlos Bezerra de Aragão, durante o exercício de 2017;
b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor referente aos valores pagos irregularmente apurados pela Auditoria.
c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
e) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
f) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de:

- Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, de parcelamento de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras, apresentando as informações referentes a estes registros no SAGRES em conformidade com o plano de contas atualmente vigente, evitando, desse modo, divergências entre o informado através do SAGRES e os constantes da contabilidade do instituto;
- Manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita; • Realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98, bem como estabelecer as alíquotas em harmonia com o plano atuarial;
- Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
- Manter os conselhos deliberativos em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal, bem como fazendo com que a composição dos citados conselhos observe o disposto na lei municipal.

Após manifestação ministerial, o Prefeito Municipal de Bananeiras, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, acostou comunicações (**Documentos TC 41.489/19 e 41.493/19**) acerca do encaminhamento de relatório da **Auditoria Externa** realizada pela Empresa **RWR Consultoria e Assessoria da Gestão Pública**, contratada pela Edilidade para apuração acerca de prováveis irregularidades no pagamento de servidores em duplicidade no âmbito do IBPEM. Também foi acostada cópia do **Documento TC nº 00640/19**, oriundo da Secretaria de Previdência do então Ministério da Fazenda, que trata de possíveis irregularidades decorrentes principalmente da contratação da empresa **INITUS Consultores Associados.**

Submetida a referida documentação para pronunciamento pela Unidade Técnica de Instrução, a mesma, através do Relatório de fls. 34236/34255, **reiterou todas as irregularidades apontadas nos pronunciamentos anteriores**.

Por fim, registrou a instauração do Processo de Inspeção Especial de Contas (**Processo TC 13.489/19**) relativa ao exercício 2017 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, em cumprimento ao **item 7 do Acórdão APL-TC-00235/19**:

Processo TC 06.047/18

> ***7. DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas a apuração mais amiúde da irregularidade relativa a pagamentos em duplicidade realizados a servidores, que receberam pagamentos simultaneamente nas folhas de pessoal ativo da Prefeitura e de inativos do IBPEM, durante o período de 2013 a 2017.***

Retornando os autos para manifestação ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 07/08/2020, cota s/n (fls. 34.258/34.264), através da qual, reexaminando o feito, observou que a documentação complementar acostada pelo gestor não trouxe a lume qualquer inovação processual capaz de repercutir nos pronunciamentos anteriormente emitidos nos autos. Em face do exposto, ante a ausência de novos elementos de instrução aptos a modificar o posicionamento ministerial já contido nos autos, **RATIFICOU** os termos do parecer exarado às fls. 33869/33889, antes comentado.

Estes autos estavam agendados para julgamento na Sessão da Primeira Câmara de 12/11/2020 (fls. 34265), quando na véspera foi acostado pedido de retirada de pauta, tendo em vista a anexação de **certidão de óbito** do **Sr. Augusto Carlos Bezerra de Aragão**.

Às fls. 34.275, o atual Relator, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, determinou a intimação do **Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino**, representante do ex-Presidente do IBPEM, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão** (*in memorian*), para informar quais são os sucessores do falecido Gestor, a fim de tomarem conhecimento dos presentes autos.

Deste modo, foi apresentada a defesa de fls. 34279/34280, informando que no referido documento (certidão de óbito), encontra-se como declarante o ***Sr. Augusto Carlos Bezerra de Aragão Filho*** (RG nº 2815207/SSP-PB), filho do *de cujus* e, ao final, requerendo a notificação do declarante, antes citado, no sentido se promover a ***regular habilitação dos herdeiros do de cujus***, procedendo-se, assim, a regular instrução deste processo, à luz das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Por conseguinte, o Relator emitiu despacho às fls. 34285, determinando a citação da viúva, ***Sra. Maria de Fátima Ramalho de Aragão***, e os seus filhos ali indicados, ***Srs. Augusto Carlos Bezerra de Aragão Filho, Flavianne Ramalho de Aragão Albuquerque e Ana Karla Ramalho de Aragão Montenegro***, a fim de integrarem os presentes autos, visando a regular instrução deste processo, tendo em vista a possibilidade de imputação de valores, além da indicação de outros herdeiros que porventura venham a existir.

Às fls. 34.312/34.313, a Secretaria da Primeira Câmara informou que, a despeito da concessão de pedido prorrogação de prazo, não foi apresentada nenhuma defesa pelos interessados.

Após nova concessão de prorrogação de prazo (**Doc. TC 90.147/21**), os interessados permaneceram silentes.

Retornando os autos para manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** emitiu, em 10/08/2022, cota s/n (fls. 34.328//34.330), na qual, após considerações, **RATIFICOU**, na íntegra, a manifestação ministerial encartada aos autos às fls. 33869/33889, **apenas retirando a aplicação de multa ao falecido gestor**, por seu caráter personalíssimo, bem como **retificando a imputação de débito para que esta seja direcionada ao espólio do *de cujus*, até o limite do valor do patrimônio transferido**, nos termos do disposto sobre a matéria na Constituição Federal.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Processo TC 06.047/18

VOTO

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. no tocante aos "***Empréstimos consignados de pessoas estranhas ao IBPEM e pagos pelo RPPS no período de 2013 a 2017, no total de R$ 134.323,08***", mesmo sendo intempestivo e sem as devidas correções, a Auditoria confirmou a devolução do montante de **R$ 81.258,39** (fls. 33.862), sendo suficiente para **reduzir** o total desta irregularidade para **R$ 53.064,69**, que merece ser **imputado** ao espólio do *de cujus*, até o limite do valor do patrimônio transferido pelo mesmo, conforme sugerido pelo *Parquet*.
2. Não merece prosperar a imputação do montante de **R$ 5.100,00** (cinco mil e cem reais), referente a pagamento indevido a servidores, no caso, o **Sr. Augusto Carlos Bezerra de Aragão**, posto que a Auditoria informou (fls. 33658) que existe uma portaria de exoneração datada de 02/01/2018 (Doc. 80.869/18), logo acobertando a despesa com remuneração paga em dezembro/2017 e, quanto ao professor e advogado **Albanízio Pinto Cassimiro**, foram apresentados alguns documentos que indicam sua atuação em causas judiciais do RPPS (doc. 80868/18), logo, merece ser **sanada** a pecha.
3. Concernente à "***despesa não comprovada decorrente de pagamentos em duplicidade de servidores pela Prefeitura de Bananeiras e pelo IBPEM, no período de 2013 a 2017***", esta irregularidade já está sendo analisada nos autos do **Processo TC 13.489/19**, relativo à Inspeção Especial de Contas, formalizado para dar cumprimento à determinação do **item 7 do Acórdão APL-TC-00235/19**, quando do julgamento da PCA da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício 2017 (Processo TC 6139/18). O **Processo TC 13.489/19** encontra-se atualmente aguardando análise e emissão de Parecer escrito pela Procuradoria Geral deste Tribunal.
4. Discordo da aplicação de multa sugerida pelo *Parquet* ao ex-Prefeito Municipal de Bananeiras, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, em face da irregularidade ***"Dupla exoneração do Superintendente do IBPEM sem os devidos esclarecimentos"***, posto que esta não é a sede própria para tal responsabilização. Vale informar que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício de 2017 (**Processo TC 6139/18**) já foi apreciada por este Tribunal, tendo obtido **Parecer Contrário** à aprovação (**Parecer PPL TC 00100/2019**), além de aplicação de multa e demais determinações constantes do **Acórdão APL TC 00235/2019**.

Ante o exposto, considerando as demais conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, **DISCORDANDO EM PARTE** do entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. ***Julguem IRREGULAR*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do ex-gestor falecido, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**;

Processo TC 06.047/18

2. ***Determinem*** ao espólio do ex-Superintendente do IBPEM, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**, a restituição ao erário da importância total de **R$ 411.046,97 (quatrocentos e onze mil e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos)**, equivalente a **6.576,75 UFR-PB**, **até o limite do valor do patrimônio transferido**, em razão de sobrepreço na contratação de consultoria previdenciária (**R$ 90.000,00**), valor não comprovado contabilizado no caixa em dezembro/2017 (**R$ 43.569,68**), empréstimos consignados de pessoas estranhas ao IBPEM e pagos pelo RPPS no período de 2013 a 2017 (**R$ 53.064,69**), pagamento de empréstimos consignados em montante superior ao descontado dos servidores no período de 2013 a 2017 (**R$ 91.254,22**) e retenção de valores na folha de pagamentos a título de empréstimos consignados, referente ao período de 2013 a 2017, sem que ocorresse o devido repasse ou contabilização de saldo a pagar (**R$ 133.158,38**), no prazo de 60 (sessenta) dia, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. ***Comuniquem*** ao Ministério da Previdência Social, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
4. ***Recomendem*** à atual Administração do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC 06.047/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**
Órgão: **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**
Responsável: **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão (ex-gestor falecido)**
Herdeiros: **Sra. Maria de Fátima Ramalho de Aragão (viúva)**, e os seus filhos, **Srs. Augusto Carlos Bezerra de Aragão Filho, Flavianne Ramalho de Aragão Albuquerque e Ana Karla Ramalho de Aragão Montenegro.**
Patronos/Procuradores: **Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)**
Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12.007)

Prestação de Contas Anual - Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM. Exercício 2017. Irregularidade. Imputação de valores. Comunicação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 02.218/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 06.047/18***, que trata da Prestação de Contas Anual do ***INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM***, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da ***1ª CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. ***Julgar IRREGULAR*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do ex-gestor falecido, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**;
2. ***Determinar*** ao espólio do ex-Superintendente do IBPEM, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**, a restituição ao erário da importância total de **R$ 411.046,97 (quatrocentos e onze mil e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos)**, equivalente a **6.576,75 UFR-PB**, **até o limite do valor do patrimônio transferido**, em razão de sobrepreço na contratação de consultoria previdenciária (**R$ 90.000,00**), valor não comprovado contabilizado no caixa em dezembro/2017 (**R$ 43.569,68**), empréstimos consignados de pessoas estranhas ao IBPEM e pagos pelo RPPS no período de 2013 a 2017 (**R$ 53.064,69**), pagamento de empréstimos consignados em montante superior ao descontado dos servidores no período de 2013 a 2017 (**R$ 91.254,22**) e retenção de valores na folha de pagamentos a título de empréstimos consignados, referente ao período de 2013 a 2017, sem que ocorresse o devido repasse ou contabilização de saldo a pagar (**R$ 133.158,38**), no prazo de 60 (sessenta) dia, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. ***Comunicar*** ao Ministério da Previdência Social, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
4. ***Recomendar*** à atual Administração do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO